

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90068/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



1 PESQUISA / ESTUDO DE DADOS ESTATÍSTICOS

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 975.345,8400

Data limite para recursos
09/10/2025
Data limite para decisão
31/10/2025

Data limite para contrarrazões
14/10/2025



 Recursos e contrarrazões

43.302.095/0001-00
NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 14:04 de 29/09/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 17:33 de 06/10/2025

Recurso

RECURSO NACIONAL DADOS 1.pdf

09/10/2025 20:13:52



Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

Voltar

Adiantar prazo

ILMA. SRA. TATIANE MARIANO, PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RONDÔNIA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n. 90068/2025/SMCL/PMPV – SRPP n. 054/2025

A empresa **NACIONAL DADOS NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 43.302.095/0001-00 estabelecida à Avenida Santos Dumont, nº 779, Aldeota, CEP: 60150-160, Fortaleza/CE, telefone: (85) 3251-1010 e WhatsApp (85) 99956-9449 e e-mail: nacional.dados@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio-proprietário, o Sr. Vanizio Mendes de Souza, brasileiro, solteiro, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 03990236930 DETRAN/CE e do CPF Nº 544.616.503-91, residente e domiciliado em Vila Santo Antônio nº 144, CEP: 60.310-660, Bairro Jacarecanga, Fortaleza/CE, regularmente representada por quem de direito, com fulcro no art. 165, I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/21, vem perante Vossa Excelência, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da decisão que, em desconformidade com a legislação aplicável, classificou a proposta e habilitou a empresa **INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA**, com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 165, da Lei 14.133/2021 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso interposto no prazo de 03 dias úteis, concomitantemente com o inciso I do subitem 13.1, do edital, a contar da intimação do ato ou da Lavratura da ata. Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta e deferida pela Pregoeira em 06/09/2025, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

Diante das contundentes irregularidades verificadas na proposta e na documentação de habilitação apresentada pela empresa **INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA**, conforme será amplamente demonstrado a seguir, é insustentável qualquer alegação de que o presente recurso possua caráter procrastinatório ou pretenda tumultuar o certame. Ao contrário, busca-se tão somente restabelecer a legalidade violada, garantir a observância estrita ao princípio do julgamento objetivo e assegurar que a decisão administrativa se mantenha fiel ao edital, à legislação vigente, à jurisprudência consolidada e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia e moralidade. Admitir o contrário seria compactuar com irregularidades que comprometem a lisura e a credibilidade do processo licitatório.

II - DOS FATOS

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, foi instaurado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob o nº 90068/2025/SMCL/PMPV – SRPP nº 054/2025, tendo como objeto o “**Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados, visando atender às necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho – RO e da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, conforme especificações técnicas, unidades, quantidades e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação e seus Anexos**”.

O certame em questão visa aprimorar a gestão pública e elevar a qualidade dos serviços oferecidos à população. Seus principais objetivos são: fortalecer a relação entre o Poder Executivo e os cidadãos, promovendo transparência e participação social; aprimorar o embasamento técnico e metodológico das políticas públicas, tornando-as mais eficazes; e identificar prioridades e diretrizes estratégicas para uma gestão municipal mais eficiente, alinhada às reais necessidades da comunidade, como bem justificado no subitem 2.2.2.2 do Termo de Referência:

2.2.2.2. Nesse contexto, transcreve – se a justificativa apresentada pela unidade administrativa participante:

A presente contratação reveste-se de significativa importância, uma vez que seu objetivo está diretamente vinculado ao aprimoramento da gestão pública e à otimização da qualidade dos serviços prestados à sociedade. Nesse contexto, destacam-se, entre suas finalidades essenciais: O fortalecimento do vínculo entre o Poder Executivo e a população, promovendo maior transparência na administração pública e incentivando a participação cidadã, elementos fundamentais para uma governança democrática e eficiente;

O fortalecimento do embasamento técnico e metodológico para a formulação, revisão e aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas, permitindo uma atuação governamental mais proativa e eficaz;

A identificação de demandas prioritárias e a definição de diretrizes estratégicas para a administração municipal, possibilitando a alocação mais eficiente de recursos, o planejamento de iniciativas mais assertivas e o alinhamento das ações da administração pública às reais necessidades e expectativas da comunidade

Conforme previamente mencionado no Documento de Formalização de Demanda (DFD), foi celebrado o Contrato nº 045/PGM/2024, em 25 de julho de 2024, cujo objeto corresponde ao mesmo descrito no presente Estudo Técnico Preliminar (ETP). No entanto, o quantitativo contratado e o respectivo valor foram integralmente utilizados, impossibilitando a continuidade da execução dos serviços. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a realização de uma

nova contratação, desta vez por meio de Sistema de Registro de Preços Permanente (SRPP), a fim de garantir a continuidade do atendimento às necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO.

Ocorre que, após a fase de lances, verificou-se diversas irregularidades e inconsistências na análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, o **INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA**, a qual foi indevidamente declarada habilitada pela Pregoeira, mesmo não atendendo às exigências expressas no edital! Numa clara violação a constituição, a jurisprudência, ao edital e aos princípios basilares do processo licitatório.

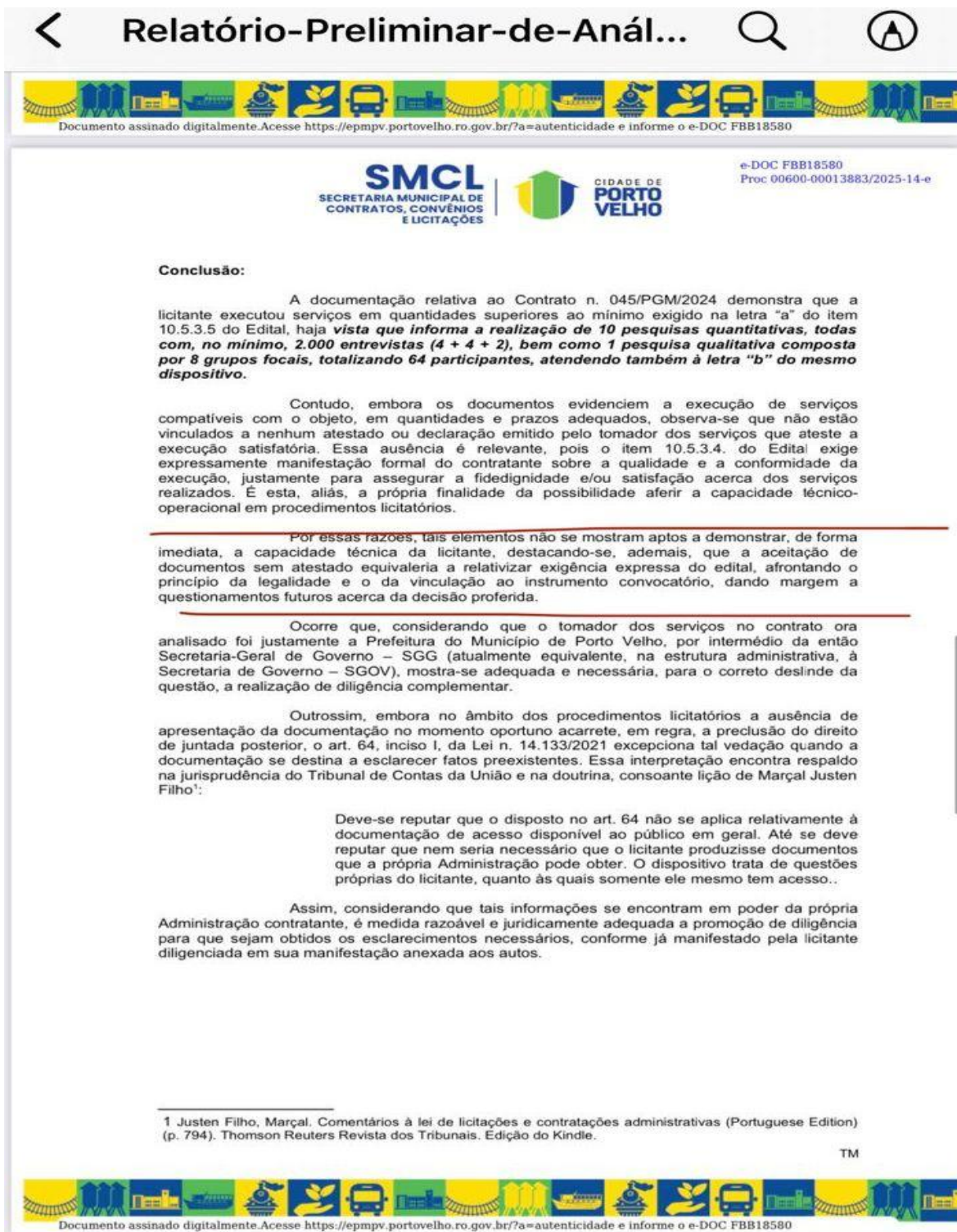
Em meio a várias irregularidades que são de corar frade de pedra, sobressai-se o flagrante descumprimento do requisito relativo à apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto em questão, elemento *sine qua non* para a comprovação da aptidão da licitante à execução do objeto contratado. A Recorrida não apresentou em seus documentos atestado compatível com o objeto, mas ainda assim foi declarada habilitada pela indevida e ilícita inclusão de documento em fase de diligência.

Diante dessas irregularidades, apresentam-se as presentes razões recursais, fundamentadas nos princípios que regem o processo licitatório, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e moralidade administrativa, visando o saneamento das ilegalidades verificadas e à preservação da lisura do certame.

III - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

III.A. DA INCLUSÃO DE DOCUMENTO FORA DA FASE DE HABILITAÇÃO

Da análise do **RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE DOCUMENTOS RECEBIDOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA**, emitido em 30 de setembro de 2025, decorrente de diligência realizada pela Pregoeira, constatou-se a inclusão indevida de documento apresentado pela empresa Recorrida fora da fase processual apropriada. Tal irregularidade resta evidente na conclusão do referido relatório, conforme se demonstra a seguir:



Vejamos o Despacho dirigido à autoridade superior, datado de 01 de outubro de 2025, no qual se verifica que foi anexado o Contrato nº 045/PGM/2024 aos autos em sede de diligência — prática expressamente vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Tal conduta evidencia uma indevida tentativa de contornar as exigências legais, configurando verdadeira violação ao princípio da

legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a diligência não se destina à inclusão de novos documentos, mas apenas à complementação ou comprovação de informações já apresentadas no momento oportuno.



CIDADE DE
PORTO
VELHO

e-DOC 2297C68D
Proc 00600-00013883/2025-14-e

Pregão Eletrônico n. 90068/2025/SMCL/PMPV
Processo n. 00600-00013883/2025-14-e
Objeto: Registro de Preços Permanente – SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados.

DESPACHO

Senhor Secretário,

Em cumprimento à diligência instaurada em 29 de setembro de 2025, no âmbito do Pregão Eletrônico em referência, foram recebidos os documentos apresentados pela licitante INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 44.338.241/0001-10, devidamente autuados nos e-DOC n. [9FF3AFF6-e](#), [28EE6EF2-e](#), [F1C82DFF-e](#) e [46D5ECFB-e](#) (Peças 92 a 95), os quais foram objeto de análise realizada por esta Pregoeira conforme Relatório de Análise Preliminar de Documentos (e-DOC [FBB18580-e](#) – Peça 96).

Do exame realizado, concluiu-se que:

- Os atestados apresentados pela empresa comprovaram apenas o atendimento às exigências da **alínea "b" do item 10.5.3.5 do Edital**, relativas à realização de **pesquisas qualitativas**, restando confirmada a execução de grupos focais em conformidade com a exigência editalícia.
- Quanto às **pesquisas quantitativas** (alínea "a" do mesmo dispositivo), os atestados apresentados **não comprovam, de forma isolada, o quantitativo mínimo de 5 pesquisas com, no mínimo, 1.000 entrevistas cada**, conforme previsto no Edital.
- Entretanto, a empresa anexou, também em resposta à diligência, o **Contrato n. 045/PGM/2024**, celebrado com esta Administração, acompanhado das respectivas Notas Fiscais, **os quais evidenciam a execução de 10 pesquisas quantitativas (todas ≥ 2.000 entrevistas) e 1 qualitativa (8 grupos focais, 64 participantes), superando os quantitativos mínimos exigidos.**

Apesar disso, conforme consignado no Relatório (item 2.4), os documentos apresentados **não suprem, de imediato, a exigência editalícia**, pois não estão vinculados a **atestado ou declaração emitido pelo tomador dos serviços**, atestando a qualidade e a satisfação da execução, conforme previsto no **item 10.5.3.4 do Edital**.

Assim, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e nos itens 11.4 e 19.9 do Edital, encaminho os autos e proponho, se convergida a presente manifestação, a remessa à Secretaria-Geral de Governo – SGOV, tomadora dos serviços do referido contrato, para que se manifeste expressamente acerca da qualidade e satisfação dos serviços executados pela empresa em razão do Contrato n. 045/PGM/2024, confirmando, inclusive, os quantitativos consignados nas Notas Fiscais apresentadas e/ou encaminhando, caso existente, atestado ou declaração nos moldes do item 10.5.3.4. do Edital.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2025.

Tatiane Mariano
Pregoeira – SMCL

TM

De forma ilícita, foi anexado o **Contrato nº 045/PGM/2024** aos documentos apresentados pela empresa recorrida, sob o argumento de

que, em sede de diligência, a pregoeira poderia incluir documentos disponíveis no âmbito da própria municipalidade. Tal entendimento, contudo, revela-se totalmente equivocado, resultante de uma interpretação distorcida do ensinamento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, o qual é categórico ao afirmar que a diligência não pode servir para a inclusão de novos documentos ou para suprir omissões da licitante. O instituto da diligência tem por finalidade exclusiva esclarecer ou complementar informações já constantes dos autos, ou seja, dar prova a documentos previamente apresentados na fase de habilitação, jamais substituir ou acrescentar elementos inexistentes. Vejamos o que diz o famigerado douto:

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixar de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente. (Grifei) (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justin Filho, 2. Ed. – rev., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pg. 831)

O trecho estabelece que a empresa participante deve apresentar toda a documentação exigida no momento previsto no edital. Caso não o faça, perde o direito de apresentá-la posteriormente, em razão da preclusão, que impede a prática de atos fora do tempo ou de forma diversa da prevista.

Isso significa que o licitante que deixa de atender tempestivamente às exigências do edital assume as consequências de sua omissão, não podendo, em momento posterior, acrescentar novos documentos ou substituir os já apresentados, "o direito não socorre a quem dorme" (do latim, *dormientibus non succurrit jus*).

Na mesma linha, o Prof. Matheus Carvalho é categórico sobre a preclusão e a ilegalidade da juntada, em diligência, de documento que não tem relação com os documentos apresentados na fase de habilitação, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Trata o presente dispositivo da preclusão.

Sobre o instituto da preclusão, leciona

Humberto Theodoro Júnior (p. 537):

E preclusão, nesse caso, vem a ser a faculdade ou direito processual, que se extinguiu **por não exercício em tempo útil**.

Recebe esse evento a denominação técnica de preclusão temporal. Mas, há, em doutrina, outras espécies de preclusão como a consumativa e a lógica, todas elas ligadas à perda da capacidade processual para a prática ou renovação de determinado ato.

(Nova Lei de Licitações Comentada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. – Salvador JusPovm, 2022, pg. 263)

De igual maneira, vem entendendo o TCU. Se for possível, a Administração deve abrir prazo para diligência. O que não se admite é a juntada de documentos ou informações após o prazo previsto em Lei, sem que isso seja necessário a complementação ou esclarecimento de documentação já apresentada. Ou seja, o que não se admite é a junta de novos documentos. Nesse sentido:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU(Acordãoº 918/2014 – Plenário) **(Nova Lei de Licitações Comentada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo**

**Germano Rocha. – 2. Ed. Rev., atual. e ampl. –
Salvador JusPovm, 2022, pg. 265)** (Grifei)

Bastaria uma leitura atenta do art. 64 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021 para compreender que não é permitida a inclusão de documentos novos fora do prazo, vejamos o teor da norma:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (Grifos meus)

Com o objetivo de se conferir a devida segurança jurídica na aplicação do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 nas licitações eletrônicas, é salutar que haja a definição precisa em regulamento (ou no edital) acerca do prazo e da forma de envio/anexação dos arquivos na plataforma de realização do certame, porquanto, deve haver um marco de preclusão procedimental claro quanto à oportunidade de apresentação da documentação de habilitação por parte do licitante vencedor, abrindo-se a possibilidade de envio de documentos supervenientes apenas em “sede de diligência” determinada pelo agente de contratação. Daí a importância de tal agente motivar não apenas a decisão de admitir a realização da diligência, mas também quando compreender ser a diligência impertinente e/ou desnecessária.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n.

14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital. (Grifei)

Considerando que, na própria dicção do inciso XXI do art. 37 da CRFB, a licitação é um “processo” e que o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a “igualdade de condições entre todos os concorrentes”, busca-se o estabelecimento – de preferência no edital – de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, afastando, assim, a compreensão do inciso I do art. 64 da NLL como uma porta sempre aberta para apresentação de documentos a qualquer tempo, sob a genérica alegação de “esquecimento”, “equivoco” ou “falha” do licitante, termos assaz abstratos e de difícil verificação objetiva diante da dinâmica característica dos procedimentos licitatórios.

Verifica-se um grave equivoco hermenêutico por parte da Pregoeira ao interpretar o excerto da obra de Marçal Justen Filho, atribuindo-lhe sentido diverso daquele efetivamente expresso pelo autor. Em sua tentativa de justificar a inclusão de documento extemporâneo, acabou por deturpar o entendimento doutrinário, conferindo-lhe interpretação contrária ao que o renomado jurista defende!

Diante do exposto, impõe-se que a Pregoeira revogue o ato de habilitação e declare a empresa recorrida inabilitada, em razão do descumprimento do disposto na alínea “a” do subitem 10.5.3.5 do edital, referente à exigência de qualificação técnica.

III.B. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COM A EXIGENCIA DO EDITAL

O edital é claro ao exigir no subitem 9.8., inclusive colocado em destaque, que o licitante, juntamente com sua proposta, apresente declaração de que seus preços incluem integralmente todos os custos relativos aos direitos trabalhistas, abrangendo a Constituição Federal, leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas e termos de

ajustamento de conduta vigentes na data de entrega da proposta, vejamos:

9.8. O licitante deverá apresentar, junto à proposta, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas. (Modelo próprio).

O descumprimento dessa obrigação não é mera formalidade, mas viola frontalmente as regras do edital e a legislação aplicável, tornando a proposta manifestamente irregular e passível de desclassificação imediata. Permitir qualquer flexibilização nesse ponto comprometeria a lisura do certame, a igualdade entre os concorrentes e a proteção dos direitos trabalhistas, sendo, portanto, inadmissível.

Conforme se constata na proposta apresentada pela recorrida, a exigência expressamente prevista no edital não foi cumprida, caracterizando descumprimento grave das regras do certame. Em razão disso, a proposta deve ser imediatamente desclassificada, em estrita observância ao instrumento convocatório e aos princípios da igualdade, legalidade e lisura que regem o processo licitatório. A seguir, apresenta-se a proposta da recorrida para comprovação da irregularidade:



PROPOSTA DE PREÇOS

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 90068/2025/SMCL/PMPV

PROCESSO N. 00600-00013883/2025-14-e

Razão Social da Empresa: INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA	
CNPJ: 44.338.241/0001-10	
Endereço Completo com CEP: Rua Rafael Vaz e Silva, n. 3742, bairro liberdade - Porto Velho/RO - CEP: 76.803-847	
Banco: Sicoob / Agência: 5024 / Conta-Corrente: 433733-6	
Responsável (Nome e cargo): Gesson Magalhães - Sócio Administrador - CPF: 939.504.702-04	
Telefone: (69) 9.8412 - 5778	E-mail: perfilpesquisas.ro@gmail.com
VALIDADE DA PROPOSTA: 90 DIAS (MÍNIMO 90 DIAS).	PRAZO PARA ENTREGA: 365 DIAS

PARTICIPAÇÃO AMPLA CONCORRÊNCIA

LOTE ÚNICO					
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO				
1	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados, visando atender às necessidades da Prefeitura do Município de Porto Velho - RO, conforme Edital de Licitação e Anexos, e preços abaixo detalhados:				
	DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1.	Pesquisa Quantitativa de Opinião Pública	UND	10	R\$ 37.000,00	R\$ 370.000,00
1.2.	Pesquisa Qualitativa de Opinião Pública	UND	2	R\$ 98.250,00	R\$ 196.500,00
Valor Total dos Serviços (por extenso): QUINHENTOS E SESENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS					R\$ 566.500,00

Porto Velho, 25 de Agosto de 2025.

Obs: Os serviços devem ser executados em conformidade com o Edital de Licitação e seus Anexos, em especial o Termo de Referência.

Declaramos que todos os Impostos, taxas, inclusive frete, bem como quaisquer outras despesas estão inclusos na presente proposta.

Declaramos ainda que, o Banco, a Agência e a Conta-Corrente, informados nesta proposta, serão únicos e exclusivos para todos os recebimentos relativos ao cumprimento das Obrigações Contratuais. (Conforme exigência da Lei Municipal nº 2016 de 11 de Junho de 2012).

A proposta apresentada para participar desta licitação foi elaborada de maneira independente pela empresa, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial deste certame, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

A intenção de apresentar a proposta elaborada para participar desta licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial deste certame, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato deste certame quanto a participar ou não da referida licitação;

Que o conteúdo da proposta apresentada para participar da desta licitação não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato deste certame antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

Que o conteúdo da proposta apresentada para participar desta licitação não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO da abertura oficial das propostas;

GESSON
MAGALHAES:939504702
04

Assinado de forma digital por
GESSON
MAGALHAES:93950470204
Dados: 2025.08.25 14:03:29 -04'00'

GESSON MAGALHÃES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 939.504.702-04
RG: 841518 SSP/RO
PERFIL PESQUISAS
CNPJ 44.338.241/0001-10

III.C. POSSIVEL SOBREPREGOS

Verificou-se que a empresa recorrida apresentou, na fase de cotação de preços, o valor de R\$ 821.840,88. Entretanto, no certame, sua proposta final foi de apenas R\$ 566.340,88, representando uma diferença de R\$ 255.500,00 — ou seja, o valor ofertado na licitação corresponde a apenas 68,93% do montante inicialmente cotado.

Tal discrepância é incompatível com a realidade de mercado e levanta sérias dúvidas quanto à veracidade e coerência dos valores apresentados, podendo indicar, inclusive, a existência de sobrepreço na fase de cotação ou de desequilíbrio econômico-financeiro na proposta final.

Em ambos os casos, resta comprometida a fidedignidade das informações apresentadas pela licitante, o que exige apuração criteriosa por parte da Administração, sob pena de violação aos princípios da economicidade, da competitividade e da transparência que regem o processo licitatório. Segue abaixo proposta apresentada na cotação de preços e acima já foi juntada a proposta final da licitante.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML DIVISÃO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA COTAÇÃO DE PREÇOS							
NOME FANTASIA DA EMPRESA: Instituto Perfil Pesquisas		PROCESSO Nº 00600-00013883/2025-14-e		Validade da Proposta: 180 DIAS Prazo para entrega: Conforme Termo de Referência			
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML							
OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDADE DE OPINIÃO PÚBLICA, UTILIZANDO ABORDAGENS METODOLÓGICAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS, ABRANGENDO O PLANEJAMENTO, A COLETA DE DADOS, A ANÁLISE DE DADOS, A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E A APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.							
ITEM	DESCRIÇÃO (conforme anexo I descrição e quantitativo do material)	UND	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	MARCA/MODELO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, DE CARÁTER EDUCATIVO E INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.	UND	10	PESQUISA QUANTITATIVA DE OPINIÃO PÚBLICA.	Diversos	R\$ 56.400,84	R\$ 564.008,45
		UND	2	PESQUISA QUALITATIVA DE OPINIÃO PÚBLICA.	Diversos	R\$ 128.916,22	R\$ 257.832,43
VALOR TOTAL (PREENCHIMENTO OBRIGATORIO):							R\$ 821.840,88
CARIMBO DO CGC/CNPJ da FIRMA CONSULTADA NA PESQUISA, INSIRA NO CAMPO ABAIXO.*				Importa a presente proposta de preços o valor global de R\$ 821.840,88			
 INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA:443382 41000110 Assinado de forma digital por INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA:4433820 Dados: 2025.06.04 11:43:58 -04'00'				OITOCENTOS E VINTE E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS			
				Porto Velho/RO, 04 de Junho de 2025			
				GESSON MAGALHAES:93950470204 Assinado de forma digital por GESSON MAGALHAES:93950470204 Dados: 2025.06.04 11:43:31 -04'00'			
RESPONSÁVEL DA EMPRESA PELA COTAÇÃO DE PREÇOS (Por carimbo e assinatura ou Assinatura por extenso) *				SÓCIO ADMINISTRADOR			
TELEFONE P/ CONTATO: (69) 98125778 E-MAIL: perfilpesquisas.ro@gmail.com OBSERVAÇÃO: NÃO SERÁ ACEITO COTAÇÃO COM RASURA. QUALQUER RASURA A COTAÇÃO PERDERÁ A VALIDADE. OCORRENDO A RASURA O RESPONSÁVEL PODERÁ ENTRAR EM CONTATO NO TEL. (69) 3901-6271 OU NO EMAIL: SML_COTACAO@GMAIL.COM PARA SOLICITAR NOVA COTAÇÃO.							

III.D. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

Dos 22 princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a violação de, pelo menos, metade deles, em razão das irregularidades constatadas no presente certame. Foram afrontados os seguintes princípios: (1) da legalidade; (2) da impessoalidade; (3) da moralidade; (4) da probidade administrativa; (5) da igualdade; (6) da vinculação ao instrumento convocatório; (7) do julgamento objetivo; (8) da segurança jurídica; (9) da razoabilidade; (10) da competitividade; e (11) da proporcionalidade, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No contexto do pós-positivismo jurídico, os princípios deixam de ser meras diretrizes abstratas ou orientações éticas e passam a assumir o status de verdadeiras normas jurídicas, com força obrigatória e caráter vinculante. Assim, no âmbito das licitações públicas, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 não apenas orientam a atuação administrativa, mas integram o próprio núcleo normativo do regime jurídico licitatório, conferindo-lhe legitimidade, coerência e justiça.

Segundo Ronny Charles, em *apud*, citando o mestre constitucionalista Paulo Bonavides, em que esse desca a relevância dos princípios nessa fase do direito pós-positivismo, vejamos:

Por sua vez, Valeschka e Silva Braga lembra que se antes os princípios eram considerados subsidiários, hoje alcançaram hegemonia na concepção das regras jurídicas. Explica a

autora, citando Bonavides: "...nessa fase pós-positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram convertidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais". (Leis de Licitações Públicas Comentadas /Ronny Charles Lopes de Torres. – 16.ed., rev.,atul. E ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pg. 94)

Sob essa perspectiva, o princípio não é mais uma ideia de valor, mas um comando normativo de aplicação imediata, cuja violação implica a nulidade do ato administrativo. Como ensina Robert Alexy, os princípios são mandamentos de otimização, que devem ser observados na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, dito isso, analisemos os princípios que foram violados nesse certame:

III.D.1. Princípio da Legalidade

Foi violado porque a pregoeira atuou em desconformidade com as normas do edital e da Lei nº 14.133/2021, especialmente ao admitir documento extemporâneo e habilitar empresa que não cumpriu exigência expressa. A Administração Pública só pode agir conforme a lei, e qualquer conduta fora desse limite configura ilegalidade e nulidade do ato.

III.D.2. Princípio da Impessoalidade

A violação decorre da tratativa desigual entre os licitantes, ao se permitir que uma empresa apresentasse documento fora do prazo, beneficiando indevidamente a recorrida e ferindo a igualdade de condições. A decisão demonstra preferência injustificada, afastando a necessária neutralidade da atuação administrativa.

III.D.3. Princípio da Moralidade

Foi afrontado porque o ato de aceitar documento extemporâneo não se coaduna com a ética e a boa-fé administrativa. O processo licitatório deve refletir retidão, transparência e correção de conduta, o que não se verificou no caso concreto, em razão da conivência com irregularidades evidentes.

III.D.4. Princípio da Probidade Administrativa

A manutenção da habilitação irregular da empresa recorrida fere a probidade, pois tolerar o descumprimento do edital é admitir vantagem indevida. A probidade exige lealdade e fidelidade à norma, o que foi desconsiderado ao se burlar as etapas procedimentais e ignorar a exigência técnica obrigatória.

III.D.5. Princípio da Igualdade

Restou comprometido porque nem todos os concorrentes tiveram o mesmo tratamento. Enquanto os demais licitantes seguiram rigorosamente as regras editalícias, a recorrida foi beneficiada com a aceitação de documento intempestivo, ferindo a isonomia e comprometendo a credibilidade do certame.

III.D.6. Princípio da Vinculação ao Edital

O edital é a “lei interna” da licitação, devendo ser rigorosamente observado pela Administração e pelos licitantes. Ao admitir documento apresentado fora da fase própria, a pregoeira violou frontalmente a vinculação ao instrumento convocatório, que vedava tal conduta, tornando o ato nulo de pleno direito.

III.D.7. Princípio do Julgamento Objetivo

Foi violado porque o julgamento deixou de se basear em critérios objetivos previamente definidos, passando a depender de interpretações subjetivas da pregoeira, que distorceram o entendimento doutrinário e criaram situação de favorecimento. A objetividade do julgamento é essencial para assegurar transparência e justiça no resultado.

III.D.8. Princípio da Segurança Jurídica

A segurança jurídica foi abalada, pois decisões incoerentes com o edital geram instabilidade e imprevisibilidade no procedimento licitatório, minando a confiança dos participantes e da sociedade na lisura do processo. A manutenção do ato irregular abre precedente perigoso para novas ilegalidades.

III.D.9. Princípio da Razoabilidade

A conduta da pregoeira não observa o equilíbrio e a coerência esperados da Administração, já que não é razoável admitir documento novo após o encerramento da fase de habilitação. O ato revela excesso

de discricionariedade, sem fundamento legal ou lógico, o que o torna arbitrário e desproporcional.

III.D.10. Princípio da Competitividade

A competitividade foi gravemente prejudicada, pois a aceitação de documento fora do prazo cria desigualdade entre os licitantes, desestimulando a participação de empresas que cumprem rigorosamente as regras. Isso compromete o caráter competitivo do certame e atenta contra o interesse público.

III.D.11. Princípio da Proporcionalidade

Por fim, houve violação da proporcionalidade, pois a medida adotada — aceitar documento extemporâneo — não é adequada, necessária nem proporcional ao objetivo do procedimento. O ato gerou vantagem indevida e distorção do equilíbrio entre os licitantes, indo além dos limites da legalidade e da boa administração.

Diante do exposto, resta evidente que a condução do presente certame afrontou frontalmente os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade, a moralidade, a isonomia e a transparência do procedimento licitatório. A decisão que manteve a habilitação da empresa Recorrida, mesmo diante de irregularidades claras e da inclusão indevida de documento extemporâneo, configura vício insanável, que macula a lisura do processo e impõe sua imediata revisão pela autoridade competente.

A manutenção de tal ato irregular representaria grave violação ao interesse público, além de abrir precedente perigoso, permitindo que futuras licitações sejam conduzidas de forma discricionária e parcial, em total desacordo com os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato de habilitação da empresa **INSTITUTO NOVO PERFIL PESQUISAS LTDA**, com sua imediata inabilitação do certame, em respeito à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à supremacia do interesse público.

III.E. DA AUTOTUTELA

Nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, que a autoriza a anular ou revogar seus próprios atos, conforme o vício identificado:

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos;

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Súmula 346 dispõe que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos”, enquanto a Súmula 473 complementa afirmando que “a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, ou revogá-los “por motivo de conveniência e oportunidade”, sempre resguardando os direitos adquiridos e a apreciação judicial.

Dessa forma, diante das irregularidades verificadas no presente certame - notadamente a inclusão indevida de documentos fora do momento processual adequado, a violação de princípios basilares e o descumprimento de exigências editalícias - é não apenas possível, mas obrigatória a revisão do ato pela autoridade competente, a fim de restabelecer a legalidade e a moralidade administrativa.

A autotutela não é mera faculdade discricionária, mas expressão concreta do princípio da juridicidade, que impõe à Administração o dever de atuar em conformidade com os princípios constitucionais e legais, especialmente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e vinculação ao edital.

Assim, cabe à pregoeira reconhecer a nulidade do ato que permitiu a manutenção da empresa recorrida no certame, declarando-a inabilitada e desclassificado sua proposta, sob pena de perpetuar vício insanável e de macular a credibilidade e a legitimidade do processo licitatório.

A manutenção do erro não encontra amparo no ordenamento jurídico. Ao contrário, corrigir o ato viciado é ato de justiça administrativa e de respeito à supremacia do interesse público.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que seja recebido o presente memorial, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, seja integralmente deferidos os fundamentos expostos no presente recurso interposto pela empresa **NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVIÇOS LTDA**, para que:

- a) seja anulada a decisão que classificou a proposta da empresa Recorrida, diante das irregularidades constatadas e da inobservância das exigências editalícias; e,
- b) seja anulada a decisão que habilitou a empresa Recorrida, uma vez que a referida licitante não atendeu aos requisitos previstos no edital, deixando de comprovar sua capacidade técnica mínima exigida, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Em última hipótese, não sendo este o entendimento desta Pregoeira, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade imediatamente superior, para a devida reanálise e apreciação, nos termos da legislação aplicável, em conformidade com o subitem 13.1. e seus incisos, do edital.

Cumpre ressaltar que, diante do flagrante equívoco da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa recorrida, bem como do risco iminente de prejuízo ao erário público decorrente da manutenção de tal decisão, o fato será levado ao conhecimento das autoridades competentes, notadamente o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que promovam a devida fiscalização e reexame dos atos administrativos praticados.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Fortaleza – Ceará, 09 de outubro de 2025.

Vanizio Mendes de Souza
CPF Nº 544.616.503-91
Representante Legal

 Documento assinado digitalmente
VANIZIO MENDES DE SOUZA
Data: 09/10/2025 19:57:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>